

DECISÃO N° 1294460, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25759.451822/2014-82

AI5 nº 0628515145 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: ESPAÇO ALADIN RESTAURANTE S.A.

A empresa ESPAÇO ALADIN RESTAURANTE S.A foi autuada em 17/07/2014 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.11.1 à 4.11.4, 4.6.1, 4.7.3 e 4.8.18 da Resolução RDC nº 216, de 2004, c/c art. 81 da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao(s) dezessete dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e quatorze , às nove hora(s) e zero minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) ESTABELECIMENTO NOTPS 2 LOJA 179 , verifiquei(cam) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): itens 4.11.1 à 4.11.4, 4.6.1, 4.7.3 e 4.8.18 da RDC nº 216 de 15/09/2004 e art.81 da RDC nº 56 de 06/08/2008, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): **não cumprimento das exigências abaixo relacionadas, solicitadas na Notificação 464 de 15 de maio de 2014:** • Apresentar comprovação da última desinsetização realizada; • Apresentar protocolo ou a licença de funcionamento expedida pela Prefeitura de Guarulhos; • Apresentar Manual de Boas Práticas e de Procedimentos adaptados ao tipo de estabelecimento; • Apresentar Planilha de Controle de Temperatura dos Equipamentos (Freezer, Refrigeradores, Fornos, Placas de Exposição dos alimentos) • Apresentar Comprovação do Controle de Saúde dos funcionários de acordo com Legislação específica. • Manter na loja os EPIs adequados (conforme RDC n. 56/ 2008) para o transporte dos resíduos sólidos. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 19/03/2015 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/04/2015 (fls. 27/152), entregando os seguintes documentos: comprovante da última desinsetização realizada, cronograma de adequação referente ao processo 25759.541822/2014-82, cópia PPRA, cópia PCMSO, cópia do documento sobre o Alvará de Funcionamento, cópia do Manual de Boas Práticas e processos, planilha de controle de temperatura dos equipamentos, cópia do controle de saúde dos

funcionários e foto EPI para transporte de lixo.

A área autuante PFVAPF-Guarulhos-SP, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/04/2015 pela manutenção do AIS (fls. 153), argumentando que a empresa não respondeu a Notificação 464, de 15/05/2014, que solicitava a apresentação de uma série de documentos importantes para o seu funcionamento, e esclareceu às fls. 162 que o recebedor da citada Notificação foi Lucas dos Santos Coelho, CPF 342.073.218-02, Gerente de Turno da Loja, que acompanhou a inspeção, conforme cópia do Termo de Inspeção nº 426/2014 às fls. 163. Por fim, a área autuante CRPAF-SP classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 181).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999, considerando, dentre outros documentos, o Parecer nº 37/2017/PAVPAF GRARULHOS/SP/ANVISA, de 01/02/2017 (fls. 162), e o Parecer de Risco Sanitário, de 16/11/2020 (fls. 181), que são considerados, salvo melhor juízo, atos inequívocos que importem apuração do fato, conforme item 34 do Parecer 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PG.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 426/2014, de 15/05/2014 (fls. 163), a Notificação nº 464/14, recebida pela Autuada em 20/05/2014 (fls. 25), e a própria defesa da Autuada que não nega o descumprimento da Notificação, mas, ao contrário, apresenta documentos sobre as providências adotadas em relação a cada item listado no AIS nº 0628515145 - PA-Guarulhos-SP, entretanto, posteriormente ao término do prazo da Notificação e após a autuação, o que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares posteriormente, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que

sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, **nos prazos fixados**, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013; a exclusão do inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será considerada como de Grande Porte Grupo I, considerando a ausência de informação no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA (fls. 183), que está classificada como “Demais” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 182), que os dois ofícios da Anvisa enviados à Autuada com solicitação de documentação para comprovação de porte não foram recebidos (fls. 166, 170/171, 174 e 176) e que possui o capital social no patamar de empresas classificadas como de Grande Porte (fls. 186). Ainda, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 188) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 181).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da (s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/01/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1294460** e o código CRC **C1E1AED2**.